

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Cultura jurídicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, por meio de seus encontros propicia a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios, culturas diversificadas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua relação com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, formado no V Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 18 de junho de 2022.

Todos os textos, produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores no “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, demonstram a atualidade e relevância dos Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua relação com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas. Portanto, ocorre uma verdadeira interação dialética dessas áreas com o Direito.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, por meio do “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” propiciou olhares transdisciplinares ao desafiar reflexões sociológicas, antropológicas e jurídicas, tendo como horizonte a busca de perspectivas indispensáveis e fundamentais à construção do saber jurídico contemporâneo. As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores desafiaram teorias clássicas e contemporâneas, renovando reflexões e favorecendo reinterpretações de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais.

Enfim, com satisfação e respeito, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

18 de junho de 2022.

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC /SP)

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI)

**A EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A
DIVERSIDADE DAS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES NO DIREITO SOB UMA
PERSPECTIVA GLOBAL**

**THE EPISTEMOLOGICAL EVOLUTION OF THE CONCEPT OF FAMILY AND
THE DIVERSITY OF FAMILY CONSTITUTIONS IN LAW FROM A GLOBAL
PERSPECTIVE**

Gabriel Dil ¹

Júlia Francieli Neves de Oliveira ²

Leonel Severo Rocha ³

Resumo

A sociedade contemporânea tem suas dimensões comunicacionais mundializadas, desde o momento histórico em que a comunicação tornou-se universal. O objetivo deste estudo é a compreensão da evolução do conceito de família no Sistema do Direito, sob uma perspectiva global. O raciocínio utilizado é o sistêmico. Nesta sociedade policontextual, pode-se observar uma evolução do Sistema do Direito diante das novas formas de constituição familiar. As Organizações Internacionais – ONU –, ao lado dos Estados – Brasil, França e Estados Unidos da América, por exemplo –, avançaram os conceitos acerca dos modelos de famílias para além da família tida como tradicional.

Palavras-chave: Afetividade, Direito internacional, Direito de família, Diversidade, Teoria dos sistemas sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary society has its communicational dimensions globalized, from the historical moment when communication became universal. The aim of this study is to understand the evolution of the concept of family in the System of Law, from a global perspective. In this polycontextual society, one can observe an evolution of the System of Law in the face of new forms of family constitution. The International Organizations – UN – alongside the States – Brazil, France and the United States of America, for example – advanced the concepts about the models of families beyond the family taken as traditional.

¹ Doutorando em Direito Público (Unisinos), com bolsa PROEX-CAPES. Mestre em Direito (UPF), com bolsa CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa “Teoria do Direito” CNPQ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9982805097730285>. E-mail: gabrieldil@icloud.com.

² Doutora em Direito Público (UNISINOS), com bolsa PROEX. Realizou doutorado Sanduíche na École de Droit de la Sorbonne Université Paris 1. Pós-Doutoranda em Direito (UPF). Mestre em Direito (URI). Advogada. julianeves15@hotmail.com

³ Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris. Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Professor Titular (UNISINO). Bolsista Produtividade do CNPq. leonel.rocha@icloud.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affectivity, Diversity, Family law, International law, Theory of social systems

1. INTRODUÇÃO

A diferença fundamental em relação à teoria do direito e a sociologia jurídica em relação à dogmática tradicional a respeito do tema das famílias é a noção de sistema. Este marco teórico permite uma observação original sobre o material existente (textos, decisões, jurisprudências, etc.) que aponta a afetividade como uma condição de sentido necessária para a compreensão dos novos direitos que são postulados no séc. XXI.

A concepção de sistema avança além da dogmática do direito de família, incluindo como linguagem, que ultrapassa a dicotomia kelseniana entre ser e dever ser, a pluralidade gerada pelos fatos sociais. Nesse sentido a autonomia do Direito não se resume a unidade normativa do dever ser, tendo em vista que a essência e a legitimidade do sistema jurídico não se encontram mais na figura do Estado e das normas produzidas por este (KELSEN, 1999, p. 35), mas na Democracia (FERRAJOLI, 2000, p. 120) a qual tem no Amor a expressão ideal do Direito (WARAT, 2001, p. 55).

O direito positivo moderno teve como uma aquisição evolutiva extremamente importante à concepção de matrimônio, conforme Francisco Suarez (ROCHA, 2016, p. 120) e desenvolvida de maneira clássica por Hegel (HEGEL, 1997), que entende como fundamentais para a construção do sistema do Direito, ao lado do conceito de propriedade e contrato, o casamento. Portanto, a afetividade não constituiu um tema necessário para a racionalidade do sistema jurídico hegeliano. Deste modo, com o ritmo frenético, de mudança comportamental da atualidade, vislumbra-se a insuficiência deste modelo de direito para assimilar os direitos, que surgem das novas formas de relacionamentos.

O objetivo deste artigo consiste em analisar a pluralidade de entidades familiares e seus desdobramentos na gênese da afetividade humana. Essa gênese impõe a aceitação da diferença e a inserção social e jurídica visando ao respeito ao ser humano em seu sentimento, o amor, que alcançou o status de direito fundamental na entidade familiar, passando a se apresentar de diversas formas, no cenário social contemporâneo para o direito de família.

Realiza-se uma exposição da importância da afetividade do direito civil no âmbito das relações familiares no intuito de investigar a sua possibilidade de mensurar quanto aos relacionamentos afetivos não tradicionais, quais sejam, aqueles que não se formam a partir das regras solenes do matrimônio descrito na lei civil, que são os relacionamentos poliamorosos.

Desta forma, a pesquisa inclui a apreciação sistêmica de questões relacionadas às transformações da família, que respaldam o direito ao longo do tempo, com foco na análise desta temática, elaboramos, sob as perspectivas da transformação da Intimidade, uma pesquisa

que trata das questões “íntimas” e cotidianas, como a sexualidade, o amor e a amizade, sem perder o horizonte ético, político e institucional da estruturação da ordem social, suscitando a reflexão acerca do que ocorre no limite entre a autonomia privada e a ordem pública, para a configuração de uma sociedade plural e democrática.

2. OS FRAGMENTOS JURÍDICOS DE FAMÍLIA MUNDIAL

A sociedade para Luhmann (1990), assim como para Teubner (2016), é um espaço de comunicação. Na discussão dos detalhes acerca das crises autopoiéticas, Teubner recupera a ideia de Luhmann sobre a policontextualidade. Há que se registrar que, Luis Alberto Warat já trabalhava a ideia de polifonia, na obra “O Direito e a sua Linguagem” (ROCHA, 2009).

Conforme dispõe Leonel Severo Rocha (2009), a “policontextualidade é uma proposta que permite que se observem, a partir das categorias da teoria dos sistemas, os novos sentidos do Direito”. Neste aspecto, Rocha (2009), de forma exemplificativa, traz a relação entre o Direito com o sistema político, observando “desde a forma sistema/ambiente, que existem centros e periferias dentro da sociedade global, que, dependendo do assunto (Direito ou religião, v.g.) e do observador, seriam centro ou periferia” (ROCHA, 2009).

Nesse sentido, há a provocação:

O Brasil é centro ou periferia? Depende. Pode ser um centro de produção cultural importantíssimo, ou pode ser uma periferia na economia. Não se pode falar em centro e periferia sem se dizer em quê. Centro/periferia é uma forma criada por Luhmann para que se possa ter uma oposição maleável, um código – se é possível um código na sociedade – que permita analisar a inclusão e a exclusão na heterogeneidade das possibilidades do mundo (ROCHA, 2009).

Por essa razão, Teubner assevera a necessidade de se pensarem novos tipos de direitos que surgiram na periferia, mas que também são autônomos como se o centro fossem, por exemplo: a) os direitos *softs*; b) *soft law*; c) os direitos híbridos; e, finalmente, d) os direitos de organizações internacionais que têm uma lógica própria. Na globalização, esses direitos surgiram em paralelo aos Estados (ROCHA, 2009).

Por este ângulo, observa-se que:

Nas sociedades complexas, está surgindo, assim, uma nova cultura jurídica. Se se quiser pensar, do ponto de vista normativo, na hipercomplexidade relacionada à lógica de empresas de informática, de biogenética e, principalmente, relacionada às questões ecológicas e manter, de certa maneira, a autopoiiese, desesperadamente, é imperioso que se pense em provocar irritações dentro do sistema do Direito de maneira que a lógica estrutural seja uma lógica que não se confine somente na organização estatal e na Constituição. Por isso, a intenção de se refletir sobre um Direito multicultural; um Direito que permita a abertura para essa variedade de culturas. Um Direito que permita, pelo menos a partir da ideia de sistema, pensar a equivalência (Luhmann aceita a ideia de equivalência) (ROCHA, 2009).

E, sob influência da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, Teubner (2016) compreende que na sociedade moderna não existe uma centralização de poder, mas sim, uma flutuação de *locus* de controle, em que, o controle pode ser exercido por um ou outro sistema (WITTCKIND; VERNES; 2021).

A sociedade contemporânea tem suas dimensões comunicacionais mundializadas, desde o momento histórico em que a comunicação tornou-se universal. O fenômeno da globalização, como é tido na contemporaneidade, é esclarecido por Teubner, significando um deslocamento da diferenciação territorial para a funcional em nível global, sendo que a diferenciação funcional, na sociedade contemporânea provoca a “autonomização de processos comunicacionais em dimensão global, com a fragmentação da sociedade em dimensões comunicativas altamente dinâmicas, complexas” (ROCHA; DELTON; 2006),

e que, como condição de sua operacionalidade, envolvem conhecimentos e tecnologias altamente desenvolvidas e específicas. A partir dessa perspectiva, pode ser observado que os Estados-nação não representam as sociedades por si próprios, como tradicionalmente o faziam através de uma centralidade do político, pois encontram-se fundados numa diferenciação territorial (ROCHA; DELTON; 2006).

Na perspectiva de Gunther Teubner, a relação direito-sociedade deixa de ser traçada por um entendimento de causalidade linear, em que as normas jurídicas provocariam mudanças sociais. Ao invés disso, tem-se a ideia do “ser”, numa concepção de causalidade circular, contemplando um espaço para influências intersistêmicas.

Por conseguinte, o conceito de “fragmentação jurídica” em Teubner (2005), demonstra a autonomia de grande parte dos sistemas sociais diante das esferas estatais, se apresentando como altamente autorregulamentados e especializados. Ou seja, as regras que reproduzem, suprimem e resolvem conflitos, constituem diretrizes que se aplicam de forma geral e em nível global. E, nesse contexto, Costa e Rocha (2018) destacam que:

Após a constatação da formação de diversas ordens jurídicas com características de uma constituição, desenvolvidas a partir de processos de “[...] autoconstitucionalização de ordens globais sem Estado”, Teubner conclui que, ante a diferença em termos de adaptabilidade à diferenciação funcional em escala global (sociedade mundial) dos sistemas com facilidade e tendências para a expansão, a exemplo da economia, e dos sistemas da política e do Direito, que permanecem fortemente ligados ao âmbito nacional, a tradição do constitucionalismo moderno é rompida, apresentando-se um novo contexto no constitucionalismo: o de fragmentação constitucional (COSTA; ROCHA; 2018).

A chamada “constituição híbrida”, em Teubner, pode ser uma resposta à fragmentação constitucional, em que esta constituição tem como estrutura a comunicação entre setores privados e setores públicos, bem como entre os setores formados por Organizações Não-

Governamentais, intelectuais, discussões públicas, e meios de comunicação em massa, para a autolimitação dos sistemas sociais com caráter expansionista (TEUBNER, 2005).

Por exemplo, a “Carta das Nações Unidas, de acordo com a interpretação político-filosófica de Jürgen Habermas, deve estabelecer uma ordem constitucional”, em que os Estados-membros não mais se entendam como parceiros de contratos internacionais, mas sim, em conjunto com seus cidadãos, “como partes constitutivas de uma sociedade global politicamente constituída” (TEUBNER, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu texto, dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. E também, estabelece que todos os homens e mulheres de maior idade, têm o pleno direito de contrair matrimônio e fundar uma família, a qual é tida como o núcleo natural e fundamental da sociedade e, principalmente, deve ser salvaguardada tanto pela sociedade, quanto pelo Estado (ONU, 1948).

Em 1993, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, proclamou o dia internacional das famílias que passou a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio. O resultado desta Assembléia Geral, foi a resolução A/RES/47/237, destacando e reafirmando a importância que a comunidade internacional atribui às famílias.

Na resolução referida acima, há expressa disposição de que, as Nações Unidas reconhecem a existência dos diversos conceitos de família, nos diferentes sistemas sociais, culturais e políticos. Também, a resolução menciona que

“al mismo tiempo, de que em la familia se reflejan de la manera más cabal, al nivel más básico de la estructura social, las virtudes y los defectos de las medidas de bienestar social y desarrollo y que, por esa razón, los problemas sociales se pueden encarar en el contexto de la familia en forma global y a la vez individualizada (ONU, 1993).

Ao lado da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), há uma série de documentos internacionais em que, a preocupação com a proteção da família, se fazem presentes. Por exemplo: a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1968).

Diante disso, é evidente que existem fragmentos de norma jurídica no Direito Internacional. No mesmo sentido, Teubner adota a terminologia “fragmentos” sob a perspectiva da globalização em que, as normas jurídicas dos Estados – de forma autônoma e no interior dos diferentes sistemas sociais – têm sua efetividade cada vez mais reduzida (ROCHA; COSTA; 2018).

A perspectiva de observação do autor é no sentido de considerar a existência de uma sociedade mundial funcionalmente diferenciada, com a estruturação de diferentes sistemas sociais (Direito, Política, Economia, Religião) [...] Por meio dessa concepção, observa-se o modo como esses diferentes sistemas, de maneira autônoma (autopoiética), criam processos internos de constitucionalização, afastando-se cada vez mais das tradições concepções do Direito Constitucional clássico. Por consequência, dos limites do Estado nacional e de suas concepções acerca de território e soberania (ROCHA; COSTA; 2018).

A sociedade, em Teubner, não pode mais ser considerada como “formada por grupos de indivíduos diferenciados conforme jurisdição territorial, mas como um local onde a comunicação encontra-se abarcada num só contexto”.

“A tese de Teubner a respeito da fragmentação do Direito global fornece importantes subsídios para se repensar a racionalidade hegemônica que forja as relações sociais e que reforçam as diferenciações entre as pessoas e a discriminação” (WITTCKIND; VERNES; 2021).

Destaca-se que, tendo a identificação, o reconhecimento e a aceitação das diferenças como sentinelas da igualdade e com a abertura para a participação da diversidade, sob uma perspectiva universalizante, é que se demonstra a capacidade de estabilização das irritações tidas na comunicação social entre sistemas em um mundo complexo. Pois, se dariam mediante os termos dos grupos postulantes, caso a caso, no sistema global, ao invés de uma mediação normativista engessada incapaz de se abrir ao diálogo.

2. A SOCIEDADE COMPLEXA E O SISTEMA DA AFETIVIDADE FAMILIAR

Na perspectiva sistêmica, pode-se observar a evolução da legislação, que tem uma leitura sistêmica. Dentro dessa perspectiva a sociedade como o sistema social composto por subsistemas é constituído por comunicação, uma malha de comunicação. Sem comunicação não é possível fazer nenhuma seleção, escolha. A necessidade de seleção (escolha) decorre justamente do fato de o sistema não conseguir dar conta desse contingente de possibilidades dessa complexidade.

Diante da diversificação de estruturas familiares, deste excesso de possibilidades de relações, é proporcional a gama de elementos do interior dele, e as relações entre esses elementos fazem crescer o número de possibilidades. Ao passo que o poder judiciário não consegue dar conta dessas possibilidades, ou seja responder a essas relações que se estabelecem e lhe torna-se complexo.

As possibilidades não realizadas ficam “sobrestados”, ou seja, ficam potencializadas como opções para o futuro. Deve-se dizer que as relações entre os elementos ocorrem de modo sucessivo, uma depois da outra e não simultaneamente.

O sistema seleciona algumas possibilidades, opções, que sejam em consonância com a função que ele desempenha. É a simplificação da complexidade do ambiente como condição de sobrevivência dele, mas isso desencadeia o aumento de complexidade do sistema.

O número de possibilidades aumenta internamente, podendo até gerar sua autodiferenciação, resultando em novos subsistemas. Para elucidar tal situação, tome-se como exemplo o caso do direito que diferenciou-se em público e privado, entretanto, dada sua crescente complexidade, viu-se obrigado a autodiferenciar-se em constitucional, penal, civil, e assim por diante. Esse processo revela a evolução do sistema, que é diferente do desenvolvimento, que é passível de controle, sendo que a evolução não é controlável (LUHMANN, 1983).

O motivo quem seja a evolução dele é a sobrevivência a complexidade, que cria constantemente novas possibilidades. Ou seja, na tentativa de reduzir a complexidade, há o incremento dela.

Esse foi o processo pelo qual a família passou a ser constitucionalizada. A constitucionalização do direito a novas estruturas familiares foi uma tentativa de reduzir a complexidade, porque, na medida em que se positivava um direito, em tese, atende-se a demanda social de redução da complexidade, mas ao positivá-lo tem-se a complexidade aumentada, pois, a partir disso, teremos um leque de ações que se constituem obrigações para o Estado, e cria-se uma série de direitos advindos desse.

Com a positivação do direito tanto legislativo quanto jurisprudencial ao reconhecimento das novas famílias precisa-se construir uma estrutura capaz de dar conta da concretização não só jurídica como também social.

Sabe-se que a imutabilidade não é a característica dos sistemas, visto que o ambiente é efetivamente complexo e isso influencia internamente. Com a família, isso não foi diferente, especialmente se pensarmos na diferenciação funcional do direito até chegarmos no direito de família. Deve-se dizer que a diferenciação do sistema não significa decomposição de um todo em partes, mas significa dizer que cada subsistema tem seu próprio entorno. Não existe uma gente externo que modifica, é o próprio sistema que por uma questão de sobrevivência no ambiente realiza essa diferenciação (LUHMANN, 1983).

Justamente em face dessa mutabilidade, ele foi capaz de autoproduzir-se e assim alcançamos a expectativa jurídica do direito de família. Ele foi irritado suficientemente, para

fazer a sua seleção e, dentro dessa, a seleção do amor com o intuito de torná-la expectativa jurídica.

Segundo Luhmann, o acoplamento estrutural ocorre quando um sistema supõe determinadas características do seu ambiente, confiando estruturalmente nele. O acoplamento estrutural é uma forma constituída de dois lados, a uma distinção (LUHMANN, 1983).

Os acoplamentos estruturais causam irritações ou perturbações ao sistema, e essa irritação é um processo interno dele, que é oriunda de um evento que ocorre no ambiente, ou seja, a irritação é um modo pelo qual ele percebe pelos eventos ocorridos no ambiente. A limitação do contato dele com o ambiente constitui-se justamente nas irritações.

Luhmann esclarece que o sistema não pode utilizar suas próprias estabilizações para estabelecer contato para com o seu ambiente. Todas as operações do sistema são exclusivamente internas. Todas as informações processadas são seleções produzidas internamente, a partir de um campo de diferenciação de possibilidades, delineado única e exclusivamente no interior (LUHMANN, 1983).

Nesse sentido, toda comunicação é estruturalmente acoplada à consciência, visto que sem ela a comunicação torna-se impossível. Entretanto, essa consciência não é o sujeito da comunicação, mas sim o substrato da comunicação. Devido a isso, deve-se abandonar a “velha metáfora” segundo a qual a comunicação celebra a transferência de um conteúdo semântico a um sistema psíquico.

Essa comunicação estabelecida deve ser compreendida como a síntese do processo comunicacional, que se constitui em três etapas indissociáveis: a informação, o ato de informar, e a compreensão, que são produtos das seleções de sentidos realizados, não pelos indivíduos isoladamente, mas sim no próprio interior no sistema social. A comunicação produzida no âmbito das novas estruturas familiares foi fruto dos diversos “discursos”, como os movimentos sociais, dentre outros.

É possível observar que a partir do acoplamento estrutural entre diversos subsistemas sociais no processo histórico de redemocratização do país, após um longo período de ditadura militar, chegou-se a uma nova conformação dos processos de comunicação social, por meio da generalização de novas expectativas normativas comuns, institucionalizadas na legislação. Evidencia-se que por meio das decisões jurisprudenciais que resultaram no reconhecimento e tutela da afetividade no vínculo familiar.

Pode-se dizer que a constituição de nota, os novos meios de comunicação, simbolicamente generalizados, com as quais passem a contar os sistemas sociais, não apenas

jurídico e político, mas também educacional, familiar, entre outros. Em seus processos de comunicação internos, delimitando assim, suas novas fronteiras e a sua autopoiese.

Nesse cenário histórico e legislativo, a área da afetividade pode ser compreendida como o resultado desse amplo e democrático processo comunicacional, pois a sociedade brasileira mobilizou os diversos sistemas sociais em torno da redemocratização do país, formando, assim, um singular acoplamento estrutural entre esses sistemas, do qual é fruto.

Isso é evidente no modelo democrático, pois o que reforça a democracia, dentre outras coisas, é esse “embate /diálogo” entre governo e oposição, dentro da perspectiva de código binário dos sistemas. Essa característica não encontra nenhum ponto em comum dentro do sistema do direito.

Esse diálogo pode ser vislumbrado como um acordo, impacto. Aqui se faz presente um dos pressupostos da metate, já que os seus fundadores têm em base na teoria dos sistemas. Esse pacto reflete no direito fraterno é um dos aspectos do direito fraterno, visto que é um direito jurado conjuntamente entre irmãos no sentido da palavra latina frater, ou seja, é um direito que não parte da decisão de um soberano, mas é giurato insiem. É um acordo estabelecido em iguais, é um pacto estabelecido de regras mínimas de convivência. É o oposto do direito paterno, imposto por algum tipo de soberano.

A partir do contexto que expõe o direito de família, percebe-se que esse direito deve ser compreendido sobre a ótica de um conjunto de deveres do Estado para com o cidadão sendo que essas obrigações visam não somente à valorização da afetividade, mas também garantir o pleno desenvolvimento de uma vida digna, sem preconceito e discriminação, como um mecanismo, um ensejo, para atingir a igualdade, no tocante à satisfação do desejo pessoal de cada um.

É nesse sentido que, na modernidade, os contextos familiares são dotados de complexidade e passam por um momento de ressignificação. Diante disso é que o direito deve promover novas perspectivas de observação dos conflitos gerados no cenário familiar. Também, verifica-se que, “não é apenas a realidade social de atores que produz o direito, mas o inverso também procede” (ROCHA; NEVES; 2018), em que o direito entra na criação da realidade social, em que os atores sociais tenham suas ações e expectativas reordenadas de acordo com a lógica jurídica subjacente às interações.

3. AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA FAMÍLIA COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO DIREITO

O conceito de família e o próprio Direito de família passaram por algumas transformações. É neste aspecto que Rocha (2007), apresenta uma concepção sofisticada sobre a presente questão:

A família é uma instituição jurídica, elaborada para uma longa duração, e mesmo espaço. A família tradicional é constituída por um pai, uma mãe, e os filhos, que vivem juntos. Hoje em dia essa noção de família está completamente alterada. Como instituição isolada não existe mais, pois existem outras possibilidades: famílias baseadas na afetividade, famílias monoparentais, famílias de outros tipos de institucionalização. Qual é o efeito desses eventos no que diz respeito à dogmática jurídica? A novidade é que na família ocorre um rompimento completo com a sua lógica temporal, pois há uma des- institucionalização da idéia tradicional de família. Não é que não existam mais as famílias tradicionais, mas ao lado delas surgem novos tipos de famílias, inclusive com a união estável de homossexuais, entre uma série de possibilidades afetivas que estão surgindo, e estão des-institucionalizando a família tradicional e institucionalizando um outro tipo de família (ROCHA, 2007).

Houve uma verdadeira reformulação na família. O modelo tradicional de família perdeu espaço para o aparecimento de uma “Nova Família”, mediante uma dissociação entre reprodução, sexualidade e conjugalidade, influenciada pelas transformações políticas, sociais, culturais e econômicas sofridas pela sociedade moderna (CAMPOS, 1993, p. 22).

O resultado mais importante dessa transformação familiar, entre reprodução e sexualidade, reside na construção de práticas e representações sociais nas quais a função primordial da conjugalidade deixa de ser o assegurado da reprodução da espécie humana. Como função primordial da família, deve-se apontar, para além da sobrevivência material, para a sobrevivência psíquica e afetiva dos membros, seja na seara das famílias de origem, seja no âmbito das famílias instituídas por adultos que volitiva e reciprocamente se escolhem como companheiros afetivos – sexuais (MELLO, 2005, p. 33).

Para além da família paterno-conjugal, formada pelo casal e seus filhos, existem diversas outras formas de arranjos familiares que serão, a seguir, citados. O concubinato ou união livre designa a situação de vida em comum de casais não casados, formulando a maioria dos autores a ideia de que a relação apresenta a aparência de casamento (OLIVEIRA, 1990, p. 75-85).

Também se entende como a união com diversidade de sexos com intuito de vida em comum, sem as formalidades do casamento. É livre ou informal porque não têm as peias da celebração oficial e dos regramentos estabelecidos na lei para pessoas casadas; em sentido amplo, as situações de vida em comum, de pessoas desimpedidas “solteiras, separadas,

divorciadas, viúvas”, como as uniões paralelas ao casamento ou adúlteras (OLIVEIRA, 2003, p. 73).

Como o casamento, o concubinato é uma união de vida entre homem e mulher, constando entre outros requisitos, a ausência de matrimônio, uma estabilidade prolongada, a notoriedade, em que relações sexuais não são preponderantes, se acrescentando a fidelidade e a dependência econômica (OLIVEIRA, 1990, p. 76-81).

Porém, o Código Civil brasileiro de 1916 não foi amistoso com o concubinato, sendo severas as regras com os(as) concubinas(os), o que se justifica pela ânsia de preservação da família constituída pelo casamento. A Constituição Federal de 1988 representou uma expressiva ruptura desse paradigma, prescreveu e relatou que para a proteção estatal é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão ao casamento. Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF/1988, art. 226, §§ 3º e 4º).

Através das transformações dos costumes a Constituição deu uma nova dimensão à concepção de família, introduzindo, um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob o regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre homem e mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais e seus filhos (DIAS, 2007, p. 156).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil contribuiu para essa evolução, representando uma conquista decisiva para a ordem jurídica privada na qual o Direito de Família se insere. A elevação desse princípio ao topo do ordenamento alterou substancialmente a estrutura outrora em vigor no direito nacional, influenciando sobremaneira a interpretação/aplicação dos institutos jurídicos.

A constitucionalização do Direito de Família, impondo a igualdade conjugal e atribuindo a absoluta prioridade às crianças e adolescentes no grupo familiar, por exemplo, foi essencial ao processo de humanização das relações familiares e à derrocada da estrutura patriarcal então vigente; perdeu seu respaldo com a CF/1988.

Além disso, o modelo adotado pelo constituinte ampliou as formas de organização familiar, possibilitando a proteção de novas estruturas familiares como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e a união estável entre o homem e a mulher.

A afetividade, reconhecida como envolvimento afetivo que possibilita o pleno desenvolvimento do ser humano, de sua individualidade e de sua privacidade, adentrou no elenco principiológico do Direito de Família como elemento nuclear que reflete a constitucionalização de modelos de famílias eudemonistas e igualitários.

As famílias monoparentais constituem um exemplo de entidade familiar fora do contexto da conjugalidade. Seja oriunda de uma adoção singular, seja oriunda de uma procriação medicamente assistida, seja originária de uma reprodução natural, sem reconhecimento do respectivo pai, ou originária do falecimento de um dos progenitores, a entidade constituída pelo filho com qualquer ou apenas um de seus pais, configura uma família, conforme prevê a CF/1988 no art. 226, § 4º (CHAVES, 2011, p. 98).

Outro conceito de família é a entidade formada por parentes que não são pais e filhos, que se pode chamar de família anaparental, por exemplo: a convivência duradoura de dois irmãos que reúnem esforços para construção do patrimônio. Entende-se na doutrina brasileira que, no caso de falecimento de um deles, é iníqua a solução de dividir o patrimônio igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária (DIAS, 2007, p. 47).

A família formada por duas pessoas do mesmo sexo e/ou gênero, no Brasil, nunca antes na história havia sido reconhecida e, de certa forma, protegida pelo Estado. Pelo contrário, as forças conservadoras impediam que, qualquer projeto de lei apresentado que versasse sobre o tema, já poderia ser considerado natimorto. Por esta razão, a Suprema Corte brasileira, no ano de 2011, após ter sido provocada pelos entes legitimados no próprio texto constitucional, decidiu pelo reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo, em um processo legítimo e em pleno exercício da hermenêutica constitucional.

É sabido que não há elo mais forte numa relação conjugal do que o afeto. Quando falta amor, nem mesmo o patrimônio é capaz de manter um casal de forma harmônica. É tão somente o amor que dá vida a qualquer relação. Ora, se é o amor o âmago de qualquer união, como ousam negar o reconhecimento e proteção do Estado aos casais homoafetivos? Além disso, como é possível a maioria dos parlamentares brasileiros se desonerarem de suas atribuições e de seus compromissos constitucionais ao se recusarem a equiparar as uniões homoafetivas e garantir os mesmos direitos gozados pelos casais heterossexuais aos homossexuais?

Questionamentos que, na vigência da Constituição Federal de 1988 sequer precisariam ser feitos. Por conseguinte, o “termo *homoafetivo* foi um achado, por ser bastante

mais expressivo do que homossexual, na medida em que uma parceria afetiva é feita de muito mais do que sexo” (BARROSO, 2020).

A progressiva aceitação social dessa nova realidade passou a exigir respostas da legislação. Mas simplesmente não havia regras jurídicas contemplando as uniões de pessoas do mesmo sexo. Tal lacuna dava lugar a muitas incertezas para os parceiros de tais relações, que não tinham clareza quanto aos seus direitos e obrigações. Algumas dúvidas que surgiam: os parceiros homoafetivos tinham direito de herdar um do outro ou, por ocasião da morte, os seus bens revertiam integralmente para a família do falecido? Em caso de separação, como deveria ser partilhado o patrimônio adquirido durante a convivência comum? No caso de um casal gay, era possível incluir o parceiro como dependente no plano de saúde e na aposentadoria complementar da empresa? (BARROSO, 2020).

Percebe-se que houve um verdadeiro enfrentamento a toda uma cultura conservadora e uma oposição à jurisprudência ainda apegada a um conceito sacralizado de família.

Esse fenômeno não é isolado e limitado às barreiras territoriais dos Estados, mas sim, um movimento global que tem alcançado maior protagonismo na contemporaneidade. Destaca-se também, a recente promulgação da lei do “Casamento para todos” na França. “Le mariage pour tous” foi uma lei francesa promulgada em 2013. A França, tornou-se o 9º país europeu e o 14º país do mundo a autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Para além da autorização das uniões entre homossexuais, houve uma abertura para novos direitos ao casamento, como a adoção e o direito sucessório. A elaboração da lei se deu em nome dos princípios da igualdade e da partilha das liberdades (FRANÇA, 2013).

Outro exemplo, foi a decisão da Suprema Corte norte-americana que, em 2015, proferiu uma decisão histórica em que as uniões entre pessoas do mesmo sexo e/ou gênero, decidindo que, nenhum dos estados dos Estados Unidos da América podem proibir e/ou se recusar de reconhecer a legitimidade dessas uniões (EUA, 2015).

Conforme Luhmann, a consequência do amor é o novo autoconceito dos enamorados, acompanhado de novas autoconcepções, ou seja, não apenas interpretamos nossas excitações de maneiras diferentes, mas também nossos comportamos de maneiras diferentes. E isso, tanto em relação a nós mesmos, quanto no convívio com a pessoa amada.

E através do sistema do Direito pode-se construir observações sobre a sociedade, em que a redução da complexidade é feita no interior dos sistemas sociais, por meio da comunicação. E a mediação por meio do diálogo e da compreensão faz com que as partes encontrem soluções pacíficas para a questão conflituosa e proporciona contentamento entre os envolvidos por estabelecer um acordo satisfatório devido a ter sido resolvido conforme o desejo daqueles que fazem parte do conflito.

Para Luhmann, o amor na sociedade moderna é um código, em que o autor investiga a construção social do sentimento “amor” e sua “codificação” pela literatura, sendo apresentada a sua teoria dos sistemas e meios de comunicação simbolicamente generalizados, a cerca das relações íntimas e suas relações com a modernidade, responsáveis pela disseminação do código “amor”. O autoconhecimento, o a autoconstituição de cada indivíduo é o resultado de uma troca comunicativa (LUHMANN, 1991, p. 21).

Ressalta-se que a interpretação da maternidade e a paternidade como resultados de uma construção afetiva, não apenas biológica, é o que levou o direito de família brasileiro a permitir famílias com mais de dois pais ou duas mães, chamadas de família multicomposta de amor.

Nesse sentido, em análise ao voto proferido pelo Ministro Ayres Brito, Hilda Ledoux Vargas Araújo assim reflete o posicionamento do magistrado:

A igualdade se impôs ao preconceito; a liberdade de expressar a afetividade e a sexualidade venceu os tabus sexuais e as hipocrisias moralistas. O reconhecimento da dignidade das pessoas e famílias homoafetivas que vivenciavam a experiência de famílias clandestinas, à margem da tutela jurídica, consideradas: “famílias mais ou menos”, “quase famílias”, subfamílias ou “famílias de segunda classe” trouxe estas pessoas e estas famílias à classe dos iguais. (ARAÚJO, 2012, p. 80)

Contudo, há um problema de mais alta relevância não só para a teoria social, mas para o pensamento filosófico moderno de um modo geral a impossibilidade de se avaliar as emoções. Os julgamentos morais, ao longo da história da filosofia, têm sido uma atribuição praticamente exclusiva da razão. A razão moderna não foi apenas separada dos dogmas da tradição, mas também das emoções. Isso acabou por criar não uma repressão da emoção, como sugerem as interpretações tradicionais, mas uma divisão institucional entre a razão e os sentimentos.

Segundo Giddens, abriu-se um abismo entre ética e emoção. As questões éticas são questões relativas ao domínio público, ao passo que as questões emocionais são concernentes à esfera privada, secreta e íntima. O domínio público inicialmente, um projeto masculino do qual as mulheres afinal conseguiram participar; sobretudo através da sua própria luta. “A democratização da vida pessoal é um processo menos visível, em parte justamente por não ocorrer na área pública, mas suas implicações são também muito profundas, para o horizonte ético, político e institucional da estruturação da ordem social” (GIDDENS, 1993, p. 201).

Mesmo assim, o sistema do direito está em fase de evolução, tendo em vista o reconhecimento do princípio da afetividade que sinaliza a repersonalização do direito, através

da inserção da pessoa humana no centro protetor do direito. Portanto, a dignidade humana e a afetividade, dentre outros princípios aplicáveis como a igualdade e a solidariedade e a convivência familiar, ao Direito de Família estão em conexão com a liberdade de escolha e a autonomia privada. Tendo em vista, que a família tem como função a realização e o desenvolvimento de todos os seus membros, na condição de sujeitos de direito dotados de dignidade, compreendido como princípio respeitante a todos e a cada um dos integrantes do grupo familiar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura jurídica hoje é surpreendentemente diferente daquela da matriz dogmática jurídica elaborada por Hegel. Já não pensamos que conceitos racionalistas como propriedade, contrato e casamento podem dar sentido à história. O mundo como dizia Georg Simmel possui uma sociabilidade entre seres humanos a partir de relações artificiais (2006). Para nós essa tendência culminou em uma sociedade em que os desejos, as paixões e os corpos exercitam possibilidades e afinidades, encontros, rápidos e duradouros, que no meio dos riscos, geram consequências, free rider, que merecem ser incluídas no sistema do direito.

Por tudo isso analisamos, brevemente, a partir da bibliografia selecionada nos projetos de pesquisa, as transformações sociais em termos de modelos de família. Nesse sentido torna-se relevante a observação da alteração semântica e cultural ocorrida nos últimos períodos, caracterizadas por uma maior independência das estruturas religiosas, políticas e familiares.

No final da segunda década do séc. XXI, temos uma tensão provocada pela diversidade cultural, principalmente em termos de família. Nós entendemos que é preciso tolerância e atitude de aprendizagem diante desta oportunidade de evolução, na qual a sociedade é convidada a vivenciar uma pluralidade de identidades e a conviver com novas formas de agrupamentos familiares, que atualmente são constituídas pela afetividade e ideais/concepções sobre o amor que não são assuntos bioquímicos, mas sociais.

No Brasil, a postura dominante da jurisprudência, está incluindo, aos poucos, no âmbito do Direito de Família as relações homoafetivas, como entidades familiares, sendo um marco significativo. Inúmeras outras decisões despontam no panorama nacional revelando a necessidade de se cristalizar uma orientação que acabe por motivar o legislador a regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da juridicidade. Consagrar os direitos em regras legais talvez seja a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos.

A dogmática do direito de família com o reconhecimento da afetividade, conforme demonstram as jurisprudências que citamos, está reconhecendo e incluindo a semelhança entre as relações familiares quais sejam elas famílias parentais, monoparentais, pluriparentais, eudemonista, simultânea, uniões estáveis hetero e homoafetiva, analogicamente, como direitos.

Contudo, as uniões poliamorosas consentidas, ou seja, o reconhecimento jurídico do poliamor, ainda possui ausência de tutela jurídica, pois neste caso, como vimos, não estão sendo aplicados os princípios da dignidade e da afetividade e o exercício da liberdade e da cidadania para as pessoas que, consensualmente, resolveram manter relacionamentos não convencionais, não monogâmicos.

Por outro lado, a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, tema atual para conclusões sedimentadas, caminha em inevitável expansão e seu efetivo reconhecimento já é existente, quando demonstrada a responsabilidade civil que se assenta em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexos causal. De modo que, se não demonstrado algum deles, torna-se inviável acolher qualquer pretensão indenizatória. Guardadas as particularidades de cada caso e, evidentemente, respeitando os ditames legais, esta nova modalidade serve como estímulo à paternidade/maternidade/ responsável e confere mais força ao direito das famílias, que é movido pelo princípio do afeto, vetor da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que o multiculturalismo contribuiu e contribui com esses debates, buscando ampliar o acesso aos direitos humanos das minorias e pode-se afirmar que a sociedade multicultural tem aberto espaço, inclusive jurídico, para a liberdade de expressão da orientação do desejo sexual. Dessa forma, as novas estruturas familiares, compostas por casais homossexuais, por exemplo, encontram-se alicerçadas na diversidade e nas diferenças dentro da realidade social e jurídica, abrangendo, inclusive, questões previdenciárias.

O reconhecimento de que vivemos na era global em sociedades multiculturais, compostas de uma pluralidade de identidades, instiga a reflexão a respeito das dificuldades de sustentar a importância da subjetividade para o Direito. Entendida aqui, como constituída por questões particulares que percorrem e transformam permanentemente a vida privada de cada indivíduo, como é o caso do amor, simbolicamente atribuídas pela coevolução sistêmica. A teoria sistêmica, portanto, permite a compreensão de processos coletivos, empiricamente constatáveis, em que o centro da ação não está localizado em forças macro ou microsociológicas, mas no código sistêmico do direito.

A partir das teorias de Teubner e Luhmann, da forma especial como concebem a interação dos subsistemas sociais e seus códigos o que poderíamos chamar de fricções

subsistêmicas, podemos chegar à concepção de que não é apenas a realidade social de atores que produz o direito, mas o inverso também procede: o direito cria realidade social, no sentido de que o código enseja que os atores sociais reordenem suas ações e expectativas conforme a lógica jurídica subjacente às interações (TEUBNER, 1989).

O sistema do direito de família, fruto do acoplamento estrutural, entre regra e sentimento, permitindo que esse direito seja compreendido sob a ótica de um conjunto de direitos do cidadão, que visam não somente à valorização da afetividade, mas também garantir o pleno desenvolvimento de uma vida digna, sem preconceito e discriminação, como um mecanismo, um ensejo, para atingir a igualdade, no tocante à satisfação do desejo pessoal da singularidade.

Em suma, diante do exposto, percebe-se a necessidade do aprofundamento do tema. Pois, as relações afetivas situam-se num contexto cultural e espaço-temporal, que se codifica de acordo com a semântica própria de época para época, de cultura para cultura. Na sociedade ocidental, o amor tornou-se uma exigência central e um ideal poderoso de realização pessoal. A identidade constitui uma extensão da liberdade de escolha entre as múltiplas figuras do nosso tempo, dependendo de uma singularidade que aceita e afirma a sua condição instável, transitória e aberta à redefinição permanente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Hilda Ledoux Vargas. Voto do Ministro Ayres Britto. In: SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus (Coord.). **União Estável entre Homossexuais**: Comentários à decisão do STF face à ADI 4.277/2009 e à ADF 132/2008. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 168-169.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos – **Pacto de San José da Costa Rica** (1968). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 1 mai. 2022.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo Rocha. *Fragmentos de Constituição e Transconstitucionalismo: Cenários Atuais da Teoria Constitucional*. In. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, 2018, Vol. 34.1, ISSN: 2447-8709. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/c109774ef29a45f68e1d89769c68b574.pdf> Acesso em 28 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2011.

_____. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRANÇA. **Le mariage pour tous**. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/action/le-mariage-pour-tous>. Acesso em: 1 mai. 2022.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da Intimidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1993.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de: Grundlinien der philosophie der rechts. Sao Paulo: Martins Fontes, 1997

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

_____. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007.

_____. L'autoriflessione del sistema giuridico: la teoria del diritto nella prospettiva della teoria della società. In. LUHMANN, Niklas. **La differenziazione del diritto**. Ed. Raffaele De Giorgi. Bologna: il Mulino, 1990.

_____. **O amor como paixão para a codificação da intimidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

_____. **Risk: a sociological theory**. New York: Aldine de Gruyter, 1993.

_____. **Sociedad y sistema: la ambición de la teoria**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1991.

_____. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 mai. 2022.

OEA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos** (1950). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 1 mai. 2022.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Refletindo o afeto nas relações de família**. Pode o direito impor amor? *In*: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). **Famílias do direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: Jus Podivm, 2010.

OLIVEIRA, João Guilherme S. M. O caminho e o caminhante – destinos de uma justiça errante em busca de sentido. **Revista a Faculdade de Direito da USP**, v. 104, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: RT, 2002.

ONU. **Resolution (GEN/NR0/019/57) de 1983**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/019/57/IMG/NR001957.pdf?OpenElement>. Acesso em: 1 mai. 2022.

ROCHA, L.S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. 2009. **A verdade sobre a autopoiese** no Direito. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

_____; **La problemática del discurso jurídico (Des) legitimando el poder soberano del estado contemporâneo**. Curitiba: Prismas, 2016.

_____. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. *In*: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Constituição, Sistemas e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 123-136.

_____. *Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico*. *In*: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

_____. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. Leonel Severo Rocha, Germano Schwartz, Jean Clam. 2. ed. revisado e ampliado. Livraria do Advogado, 2013.

_____; DUTRA, Jéferson Luiz Dellavalle. Notas introdutórias a concepção sistemista de contrato, p. 283-309. STRECK, Lenio Luiz, ROCHA Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson (Orgs.). *In*: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002. p. 189.

_____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____; **Paradoxo da auto-observação**: Percurso da Teoria Jurídica Contemporânea. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Unijuí, 2013.

_____. Transmissão geracional e família na contemporaneidade. In: BARROS, Myrian Lins de. **Família e gerações**. Rio de Janeiro: FGV, 2006

_____; NEVES, Júlia Francieli. *A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro*. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO** – v. 1, n. 1 – Jan./Jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.33636/recont.v1n1.e002>. Acesso em: 28 abr. 2022.

_____; Tempo e Constituição. In: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Jose Luis Bolzan de Moraes; Lenio Luis Streck. (Org.). **Estudos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. , p. 197-217.

_____; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018.

SIMMEL, Georg. **Filosofia do Amor**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Questões fundamentais da sociologia**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2006.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba – Campus de Taquaral, 2005.

_____. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Lima: Ara Editores, 2005.

_____. **Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf. Acesso em: 1 mai. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WITTCKIND, Ellara Valentini; VERNES, Rodrigo da Silva Pinto. *Fragmentos jurídicos e compatibilidades normativas: repensando o reconhecimento, a antidiscriminação e a decolonialidade no direito global*. CARVALHO COSTA, Bernardo Leandro; ROCHA, Leonel Severo (Org.) In. **O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner** [ebook]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.